



Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 2022.12.20.01/PE

Pregão Eletrônico nº 2022.12.23.02/PE/SRP.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Serviços a serem prestados na manutenção preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento de peças e acessórios originais ou genuínos, com respectivas garantias, destinados à frota de veículos pertencentes as diversas Secretarias do Município de Mauriti/CE.

RECORRENTE: A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, inscrição no CNPJ sob o nº. 10.539.642/0001-17.

RECORRIDA: Pregoeiro.

CONTRARRAZOANTE: ALCANTARA & LIMA AUTO PECAS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº. 09.461.280/0001-00.

I – PREAMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 14:30h (horário de Brasília) do dia 09 de janeiro de 2023, reuniram-se a Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, para proceder à sessão pública de pregão eletrônico N.º 2022.12.23.02/PE/SRP. Manifestando, tempestivamente, sua intenção em recorrer a empresa: A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA.

II – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em sua peça recursal a empresa cita conforme o edital, o objeto da presente licitação é dividido em dois grupos: serviços de mecânica e compra de peças de automóveis. Alega que no item 1 das cláusulas editalícias, afirma a presente comissão de licitação que o não parcelamento dos objetos em itens, tem como justificativa buscar a satisfação do certame de forma mais técnica e economicamente viável. Afirma ainda que a disposição dos lotes na forma do edital, não tem como finalidade diminuir a competitividade o que a presente recorrente discorda. A limitação de distância para serviços de manutenção preventiva é efetiva, no entanto, na aquisição de peças não surte o mesmo efeito uma vez que a empresa pode entregar o produto diretamente ao município sem custo algum para o município licitante. Por fim alega que ofertou o maior desconto entre suas concorrentes.

Ao final pede que seja reconsiderada e torne a recorrente habilitada ou que faça subir a autoridade superior.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada como vencedora por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma injusta irresignação da recorrente, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e inoportunos para tentar afastar a correta decisão que declarou está como desclassificada em decorrência do não atendimento ao item 3.7. do Edital (condições de participação) essencial para a sua correta classificação.



Cita que a licitante recorrente, em suas razões alega que "a apesar da distância a empresa pode entregar o produto diretamente ao município sem custo algum". Acontece que o objeto ora licitado não é apenas o fornecimento de peças, mas sim a realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, sendo impossível o cumprimento do objeto a uma distância de mais 500 km.

Ao final pede que seja negado provimento ao recurso interposto e que seja mantido o julgamento de declarou a CONTRARRAZOANTE habilitada por atender integralmente as exigências do edital.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO:

É bom que se esclareça a simples apresentação das propostas implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação.

Noutro plano as alegações na peça recursal alhures quanto a ilegalidade das exigências relativas a limitação geográfica motivadoras da sua inabilitação, **são contestações aos itens e cláusulas do edital, e, qualquer contestação junto ao Pregoeiro acerca dos termos citados, encontra-se com prazo precluso**, de modo que deverá ser desconsiderada de pronto pela comissão de licitação.

O texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o licitante que não impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a licitação decairá do prazo, inteligência o Art. 41, parágrafo 2º.

A mais que nenhum dos licitantes sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência em tempo hábil para tal, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – ***mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes.*** (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)

Desta sendo, é até redundante falar que a impetrante tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesma, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame.

A Administração Pública restringiu por um raio de quilometragem do qual o interessado em participar do presente processo deverão possuir instalações (oficina), dispondo de mão-de-obra especializada, entre outros aparelhamentos necessários a execução dos serviços a serem contratados. Sob a alegação que tal limitação geográfica não seria pertinente para peças, cumpre destacar a nobre recorrente que o Termo de Referência previu dentre os itens/lotes o fornecimento de peças juntamente com os serviços, não havendo que se falar em lotes para peças e lotes para serviços conforme interpretado pela recorrente, conforme apontado pela empresa contrarrazoante.

Essa restrição é totalmente plausível de requisição, dada à urgência de utilização dos veículos da frota municipal, continuidade do serviço, bem como a



economicidade, pois uma oficina mais perto do município gastará menos para deslocamento do que uma mais distante, influenciando na proposta.

Nesse sentido, Marçal explica que é possível a Administração requerer estabelecimento em um determinado local:

“O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.

(...)

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.

(...)

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes. "(JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85).

Julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Contas de Minas Gerais, adotaram essa possibilidade de restrição:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção ao que dispõe a Lei nº 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; 3- Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação



territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade. (TJ-MG - AGT: 10569170021871002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 29/05/2018. (Grifo nosso).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. **A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração.** 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-MG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018).

O relator, ao analisar a questão, contextualizou, informando que ***“a Administração justificou a colocação da referida cláusula, por motivos de logística e custo, considerando que a existência de oficina em qualquer outro município inviabilizaria a agilidade e aumentaria em muito os custos. Ademais, permitiu a participação, além das empresas situadas no Município [...], daquelas situadas em outros 3 (três) municípios vizinhos, [...], não restringindo o caráter competitivo do certame”.***

Diante desse cenário, o julgador apontou que ***“a restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade”.*** Acrescentou que “inclusive outros órgãos públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”.

Dessa forma, concluiu que ***“a limitação geográfica, in casu, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos”.***

(TCE/MG, Denúncia nº 932347, 2ª Câmara)



Ainda sobre o assunto, o relator do TCU, Sr. Vital do Rêgo, manifestou-se sobre a limitação em edital do TRT-2 que restringiu o certame apenas a empresas sediadas em um raio de 12 km de sua sede, conforme o TC-000.548/2015-4 / AC-0520-04/15-2. Vejamos o voto:

“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. **Todavia, trata-se de medida por vezes necessária**, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. **Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame**”.

Nas licitações de serviços de manutenção e reparo de veículos, o emprego de critério de **distância máxima entre a localização do órgão licitante e a da empresa licitante pode ser utilizado, desde que represente solução que garanta a economicidade almejada** e não imponha restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 520/2015-Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

A justificativa quanto à adoção do parâmetro de limitação geográfica está perfeitamente alinhado a melhor doutrina e jurisprudência bem como definido previamente no item 3.7 do edital senão vejamos:

3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO NA PRESENTE LICITAÇÃO

[...]

3.7. Os interessados em participar deste Certame Licitatório deverão possuir instalações (oficina), em distância não superior a 60km (sessenta) quilômetros da sede do Município de Mauriti/CE, dispendo de mão-de-obra especializada, entre outros aparelhamentos necessários a execução dos serviços e ter capacidade para receber, no mínimo, 03 (três) veículos simultaneamente

Quanto a alegação por parte da recorrente da ausência de justificativa satisfatório, tal alegação não encontra guarida nos termos do edital uma vez que consta no Anexo I - Termo de Referência do edital relativo ao item 3.3.1. que justifica tal conduta adotada pela administração:

3.3. Da Distância Máxima Permitida

3.3.1. A licitante deverá possuir oficina mecânica situada no raio máximo 60 km (sessenta quilômetros) da sede do Município de Mauriti e ter capacidade para receber, no mínimo, 03 (três) veículos simultaneamente;

3.3.1.1. Quanto à exigência de localização, esta se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Mauriti, pois, se a distância entre a sede do Município e a Contratada for grande, a vantagem do “menor preço” ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da



frota e há no raio estabelecido oficinas em número suficiente não restando comprometido o princípio da competitividade.

3.3.2. A exigência da distância máxima prevista no item anterior, da localização da sede da empresa a ser CONTRATADA até a Sede da CONTRATANTE se dá em razão de não haver a obrigatoriedade do futuro CONTRATADO de transportar, sem custos, os motoristas até a Sede da CONTRATANTE e vice-versa, assim como de buscar os veículos no local onde poderá acontecer a pane, ademais até mesmo pequenos reparos a serem executados (troca de óleo, baterias etc), sendo que estes custos adicionais decorrentes do deslocamento a oficina, tornaria a manutenção mais onerosa ao serviço público, e assim utilizamos o princípio da economicidade;

3.3.3 - Além dos deslocamentos citados no item anterior, os deslocamentos com serviços de guincho no perímetro superior a 60 km (sessenta quilômetros) seriam outro gasto dispendioso que aumentariam os custos de manutenção da frota;

3.3.4 - Com base nestas despesas que consideramos desnecessárias e antieconômicas é que optamos, pelo perímetro de 60 km (sessenta quilômetros), da Sede da CONTRATANTE, ademais objetivamos aplicar com maior eficácia e eficiência os recursos públicos com alicerce no princípio da economicidade e razoabilidade, o os quais encontram se previsto no art. 70 da CF/88;

3.4. Dessa forma, e em função de sua essencialidade, há conveniência da Administração, em buscar a referida contratação, uma vez que os contratos se encerram no final desse exercício e inexistente ata vigente para fornecimento do referido serviço/produto e, sobretudo, para não sofrer solução de continuidade nas atividades e controles administrativos realizados pela Gestão;

3.5. O fornecimento dos serviços tem amparo legal disposto na Lei Federal nº 8.666/93 de 21.06.93, Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, alterado pelo Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018, Decreto Federal nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019 e n a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014 e suas alterações posteriores.

Ante o exposto, a restrição por quilometragem assegura a Administração Pública economicidade, propostas mais vantajosas, bem como exequibilidade do objeto.

Motivo da INABILITAÇÃO da recorrente:

11/01/2023 09:14:36 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVICOS LTDA desclassificado. Motivo: A empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVICOS LTDA fica impossibilitada de participar desse certame por não atender ao item 3.7. do Edital (CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO). Referida empresa possui instalações (oficina) com distância superior a 60 km da sede do município de Mauriti/CE (593 km), conforme comprovado através da documentação acostada na plataforma BLL e consulta no google maps. Sendo assim, fica excluída a participação no referido processo.



A recorrente tenta inovar em matéria de interpretação ao edital o texto do item 3.1 trata especificamente das condições de participação a todas as empresas potencialmente interessadas em participar do certame e desta feita todos devem estar dentro dos limites definidos no edital. O que não ocorreu com a empresa ora recorrente ao possuir sede para além de 60km, previsto no item 3.1. (distância Sobral/CE a Mauriti/CE), possuindo uma distância total de 593km, não se demonstrando viável ou mesmo econômico tal participação.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para



assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade



entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da Pregoeira, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "**Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista**" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "**Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo**".

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:



“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

V - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHEÇO** das razões recursais da empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, inscrição no CNPJ sob o nº. 10.539.642/0001-17, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e desse modo julgando **IMPROCEDENTES** seus pedidos formulados;
- 2) Desta forma, **CONHEÇO** das razões recursais, em sede de **CONTRARRAZÕES** da empresa ALCANTARA & LIMA AUTO PECAS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº. 09.461.280/0001-00, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, e desse modo julgando **PROCEDENTES** seus pedidos formulados para manutenção do julgamento.
- 3) Encaminho as autoridades competentes, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria de Juventude, Esportes e Lazer, Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Mauriti/CE, 01 de fevereiro de 2023.


JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIREDO
Pregoeiro Oficial
Município de Mauriti



Mauriti/CE, 03 de fevereiro de 2023.

Ao Pregoeiro Municipal,
Sr. Pregoeiro,

Pregão Eletrônico nº 2022.12.23.02/PE/SRP.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento do Pregoeiro do Município de Mauriti, principalmente no tocante ao não provimento ao recurso impetrado da licitante A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, inscrição no CNPJ sob o nº. 10.539.642/0001-17. Bem como pela procedência as contrarrrazões apresentadas pela empresa ALCANTARA & LIMA AUTO PECAS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº. 09.461.280/0001-00. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº 2022.12.23.02/PE/SRP, objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E CÂMARAS DE AR, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE TROCA, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

José Henrique Carneiro
ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO GERAL
(SECRETARIAS AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS,
JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER)

Francisco José Cavalcante Furtado
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Claudia Fernanda Moreira
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Maria Evânia Sousa Furtado
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE